



ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar – Centro – Rio de Janeiro – Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 – Fax.: (21) 3037-3206

Nota nº 0274-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.15.1.6

PROCESSO Nº 5200.161537-2017-92

INTERESSADO: Presidência

ASSUNTO: Minuta de instrução normativa sobre o parecer de viabilidade de registro de indicações geográficas provenientes dos Membros da União Europeia.

Sr. Diretor de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais,

1. Trata-se de minuta de instrução normativa que institui o procedimento de elaboração de parecer técnico de viabilidade de registro de indicações geográficas provenientes da União Europeia. Em razão das negociações em curso do acordo comercial, a minuta sofreu alterações, tendo sido submetida a nova versão para avaliação desta Procuradoria pela DIRMA.
2. A versão anterior da minuta foi examinada pelo Parecer nº 0037-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0, aprovado pelo Despacho nº 537/2017-AGU/PGF/INPI/LBC/3.2.3, e pelo Parecer nº 0038-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.
3. O art. 1º da versão atual da minuta estabelece que a instrução normativa visa regular o trâmite administrativo para elaboração de parecer técnico sobre a viabilidade do reconhecimento dos registros de indicações geográficas com o objetivo de subsidiar o Governo Brasileiro durante as negociações do acordo Mercosul-União Europeia.
4. O Parecer nº 0038-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0. sugeriu que fosse estipulado o término da vigência do ato normativo na parte final da minuta, o que a Administração, em seu juízo de oportunidade e conveniência, optou por não fazê-lo.
5. Não foi reproduzido no art. 3º da nova redação da minuta, a referência aos artigos do Código Processo Civil, de acordo com a sugestão feita no Parecer nº 0038-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, uma vez que a norma processual não tratava, em seus



artigos 156 e 157 então indicados na minuta anterior, de assuntos pertinentes com a matéria da instrução normativa.

6. Também foi excluída a citação ao Código Civil, tendo concluído a Administração pela ausência de necessidade de tal referência, o que constitui um aperfeiçoamento da proposta normativa.

Minuta de Instrução Normativa, de 20.09.17.	Minuta de Instrução Normativa, de 23.10.17.
Art. 3º. As indicações geográficas referidas no artigo anterior serão submetidas ao INPI, para fins de análise, em forma de ficha técnica. (...) § 2º Em conformidade com o disposto no artigo 224 e nos artigos 156 e 157 do Código de Processo Civil, as informações deverão ser prestadas em língua portuguesa.	Art. 3º. A lista e as fichas técnicas das indicações geográficas serão publicadas na Revista da Propriedade Industrial para apresentação de subsídios de terceiros contrários à recomendação de reconhecimento de registro. § 1º A publicação conterá o nome ou nomes das indicações geográficas, o produto ao qual se aplica e o país de origem da mesma.

7. O §1º do art. 3º da minuta, conforme se percebe no quadro comparativo acima, excluiu a previsão da publicação das denominações de indicações geográficas em língua portuguesa.

8. De fato, conforme já havia sido sustentado no Parecer nº 0037-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-DJT-1.0 e no Parecer nº 0038-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0, esta Procuradoria não encontrou óbice legal à recepção da lista de indicações geográficas e das fichas técnicas em inglês ou espanhol, uma vez que a Lei nº 9.279, de 1996, (LPI) já admite tal prática em situações pontuais.

9. Destarte, o procedimento instituído pela aventada Instrução Normativa não é tipificado pela LPI. Tratava-se, portanto, de juízo de oportunidade e conveniência da Administração Pública, tendo sido escolhida a opção de ausência de vedação na redação atual da instrução normativa.

10. A versão atualizada da minuta estabelece em seu art. 5º que a cópia do parecer técnico emitido pelo INPI também será encaminhada ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, além do envio ao Ministério das Relações Exteriores, conforme a redação anterior já previa.

11. Na redação atual do art. 7º da minuta, não há referência à isenção de retribuição à concessão do registro, mas tão somente dos serviços previstos na instrução normativa (elaboração do parecer de viabilidade), de acordo com a sugestão feita no Parecer nº0038-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.



12. A nova redação do art. 7º constitui, portanto, um aperfeiçoamento significativo, posto que a concessão de registro não se confunde com a elaboração de parecer de viabilidade.
13. Convém destacar que nos arts. 8º e 9º da presente minuta, houve a substituição da expressão “Governo Brasileiro” por “Presidente da República Federativa do Brasil”, conforme a recomendação feita no Parecer nº 0038-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0.
14. Registre-se, ainda, que foi retirada a referência à obrigatoriedade de constituir procurador devidamente qualificado e domiciliado no país, na forma do art. 217 da LPI, aos titulares estrangeiros de registros de indicações geográficas reconhecidas no Brasil. De fato, o procedimento em tela não se confunde o pedido de registro de indicação geográfica, o qual subordina-se ao art. 217 da LPI. No caso em tela, o requerente é a representação diplomática da União no Brasil, e não os titulares europeus dos registros.
15. Diante do exposto, a Procuradoria não identifica óbice legal à aprovação do ato administrativo normativo pelo Sr. Presidente do INPI.

Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

LORIS BAENA CUNHA
NETO:00509796982

Assinado eletronicamente pelo LORIS BAENA CUNHA NETO Procurador-Chefe
DNI: 00509796982
Assinado eletronicamente pelo LORIS BAENA CUNHA NETO Procurador-Chefe
DNI: 00509796982
Data: 2017.10.24 15:32:43 -02'00'



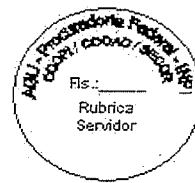
ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INPI
Rua Mayrink Veiga, 09, 22º andar - Centro - Rio de Janeiro - Cep 20.090-050
Tel.: (21) 3037-3731/3037-3208 - Fax.: (21) 3037-3206

Despacho Nº 0620/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.1

REFERÊNCIA: Processo Nº. 52400.161537-2017-92

Sr. Diretor de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais,

1. O presente processo trata da minuta de instrução normativa, que institui o procedimento de elaboração de parecer técnico de viabilidade de registro de indicações geográficas no contexto das negociações do acordo Mercosul-União Europeia.
2. A versão anterior da minuta foi objeto de análise, por esta Procuradoria, mediante as seguintes manifestações: (i) Parecer nº 0037-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/DJT-1.0, aprovado pelo Despacho Nº537/2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-3.2.3; (ii) Parecer nº 0038-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-1.0; (iii) Nota nº 0274-2017-AGU/PGF/PFE/INPI/COOPI-LBC-2.15.16.
3. A presente versão foi apresentada para consulta desta Procuradoria pela Coordenação Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais, uma vez que foram feitas alterações, propostas pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços-MDIC, na minuta.
4. O prazo para apresentação de subsídios de terceiros contrários à recomendação de reconhecimento de registro da indicação geográfica, previsto no art. 3º, § 2º, da minuta de Instrução Normativa, foi alterado de 60 (sessenta) para 30 (trinta) dias.
5. Esta Procuradoria manifesta-se pela legalidade da modificação, uma vez que o procedimento de elaboração de parecer técnico de viabilidade de reconhecimento dos registros das indicações geográficas oriundas da União Europeia não se encontra tipificado na Lei nº 9.279/96. Por esse motivo, não há obrigatoriedade em que seja observado o prazo previsto no art.224 da LPI.



6. Por conseguinte, a Procuradoria não identifica óbice legal à aprovação do ato administrativo normativo pelo Sr. Presidente do INPI.

Rio de Janeiro, 25 de outubro de 2017.

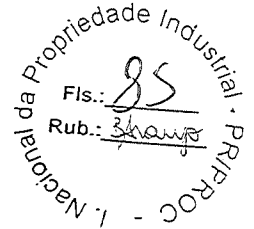
Loris Baena Cunha Neto
Procurador-Chefe

LORIS BAENA
CUNHA
NETO:00509796982

Assinado de forma digital por LORIS
BAENA CUNHA NETO:00509796982
DN: cn=LORIS NETO, ou=Secretaria da
Receita Federal do Brasil - RFB,
ou=RECIBREGES, ou=INPI - CPF AJ,
o=INPI, ou=LORIS BAENA CUNHA
NETO:00509796982
Data: 2017.10.25 14:40:10 -0200'



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL – INPI



TERMO DE JUNTADA DE DOCUMENTOS

Declaro, para os devidos fins que, efetuei nesta data, a juntada da nova minuta de Instrução Normativa, atualizada em 23 de outubro de 2017, recebida por e-mail do Sr. Coordenador Geral de Marcas, Indicações Geográficas e Desenhos Industriais, sendo sua folha numerada 87 a 88.

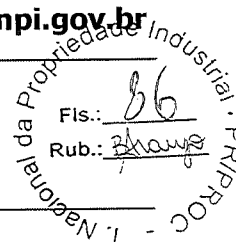
Rio de Janeiro, 24 de outubro de 2017.

Barbara Almeida de Araujo
Barbara Almeida de Araujo
Assistente
Mat. 2092323

Zimbra

barbara.araujo@inpi.gov.br

Enviando email: INPI-novo_texto_IN-IG_Acordo_Mercosul-UE_v_rev_CGMID_INPI em 23-10-17



De : Marcelo Pereira <marcelol@inpi.gov.br>

Seg, 23 de Out de 2017 18:34

Assunto : Enviando email: INPI-novo_texto_IN-IG_Acordo_Mercosul-UE_v_rev_CGMID_INPI em 23-10-17

2 anexos

Para : Loris Baena Cunha Neto <loris.neto@inpi.gov.br>, Bárbara Araújo <barbara.araujo@inpi.gov.br>

Prezado Loris, segue a IN com as alterações conforme conversado hoje.

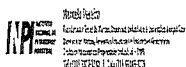
Obrigado.

Abs.



Marcelo Pereira

Coordenador Geral de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas
Diretoria de Marcas, Desenhos Industriais e Indicações Geográficas
Instituto Nacional da Propriedade Industrial - INPI
Tel.: (21) 3037-3540 | Cel.: (21) 99108-4209



Nova Assinatura - CGMID.bmp

228 KB

INPI-novo_texto_IN-IG_Acordo_Mercosul-UE_v_rev_CGMID_INPI em 23-10-17.docx



40 KB



MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS
INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº __, DE __ DE ____ DE 2017

Estabelece as condições do procedimento para subsidiar o Governo Brasileiro sobre a viabilidade do reconhecimento dos registros de indicações geográficas provenientes da União Europeia, no âmbito das negociações do acordo Mercosul-União Europeia.

O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DA PROPRIEDADE INDUSTRIAL (INPI), no uso das atribuições que lhe foi conferida pelo Regimento Interno do INPI, aprovado pela Portaria nº 11, de 27 de janeiro de 2017, do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços,

Considerando que o INPI tem por finalidade principal executar, no âmbito nacional, as normas que regulam a propriedade industrial, tendo em vista a sua função social, econômica, jurídica e técnica, e pronunciar-se quanto à conveniência de assinatura, ratificação e denúncia de convenções, tratados, convênios e acordos sobre propriedade industrial;

Considerando que compete ao INPI estabelecer as condições de registro das indicações geográficas, nos termos do parágrafo único, do artigo 182, da Lei nº 9.279, de 14 de maio de 1996;

Considerando a reciprocidade de tratamento no procedimento de reconhecimento dos registros de indicações geográficas do Mercosul na União Europeia;

Resolve:

Art. 1º Regular o trâmite administrativo para elaboração de parecer técnico sobre a viabilidade do reconhecimento dos registros das indicações geográficas oriundas da União Europeia com vistas a subsidiar o Governo Brasileiro no âmbito da negociação do acordo Mercosul-União Europeia.

Art. 2º Serão consideradas, para os fins desta instrução normativa, as indicações geográficas registradas da União Europeia constantes da lista oficial e fichas técnicas fornecidas por sua representação diplomática.

Parágrafo único. As fichas técnicas serão fornecidas em documento digital.

Art. 3º A lista e as fichas técnicas das indicações geográficas, nos termos do artigo 2º, serão publicadas na Revista da Propriedade Industrial do Instituto Nacional da Propriedade Industrial para apresentação de subsídios de terceiros contrários à recomendação de reconhecimento do registro.

§ 1º A publicação conterá o nome ou nomes das indicações geográficas, o produto ao qual se aplica e o país de origem da mesma.

§ 2º O prazo para apresentação de subsídios será de 60 (sessenta) dias a contar da publicação a que se refere o *caput* deste artigo.

§ 3º O INPI receberá os subsídios, mediante formulário em anexo, por meio do email: _____@inpi.gov.br.

§ 4º Findo o prazo mencionado no parágrafo segundo, havendo subsídios, a representação diplomática da União Europeia será notificada mediante ofício para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação na Revista da Propriedade Industrial.

Art. 4º Decorridos os prazos fixados no artigo 3º, o INPI emitirá parecer técnico favorável ou recomendação de não reconhecimento do registro da indicação geográfica nos termos da Lei nº 9.279, de 1996.

Art. 5º O parecer técnico emitido será encaminhado ao Ministério das Relações Exteriores do Brasil, com cópia ao Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.

Art. 6º Não cabe recurso ao parecer técnico exarado pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial.

Art. 7º Aos serviços previstos nesta Instrução Normativa não será cobrada retribuição, considerando a reciprocidade de tratamento no procedimento de reconhecimento dos registros de indicações geográficas na União Europeia.

Art. 8º Os pedidos de registro de indicação geográfica em andamento no Instituto Nacional da Propriedade Industrial amparados pela negociação do acordo Mercosul-União Europeia ficarão sobrestados até a ratificação do acordo pelo Presidente da República Federativa do Brasil.

Art. 9º O registro da indicação geográfica será realizado no Instituto Nacional da Propriedade Industrial após a ratificação do Acordo Mercosul-União Europeia por parte do Presidente da República Federativa do Brasil.

Art. 10 Os casos omissos serão decididos pelo Presidente do INPI.

Art. 11 Esta Instrução Normativa entrará em vigor na data de sua publicação.

LUIZ OTÁVIO PIMENTEL
Presidente do INPI